

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0066854-10.2019.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: LEI ESTADUAL Nº 8.136, DE 22/10/2018

RELATORA: Desembargadora NILZA BITAR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO E AUDIO EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRIVACIDADE, DA INTIMIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SANÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO SE APLICAM À HIPÓTESE. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 1º. E 6º. DA LEI 8.136/2018. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Alegação de falta de atribuição do Subprocurador de Justiça para oferecer a presente ação de inconstitucionalidade. Inocorrência. Atos delegatórios que

*autorizam a tarefa. Mérito. Lei Estadual nº 8.136/2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança baseado em dispositivo de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio em instituições de longa permanência para idosos (ILPI's), públicas e privadas, no âmbito estadual. Dispositivos de lei que afrontam os arts. 1º, incs. III e IV, in fine, 5º, incs. X e XI, 6º, 8º, 9º, § 1º, 22, caput, 170, inc. IV e parágrafo único, e 215, caput, todos da Constituição do Estado. Vício formal. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que criem funções e obrigações a servidores vinculados a esse Poder. Vícios materiais. Afronta aos princípios da intimidade, da privacidade, da livre iniciativa e da proporcionalidade. Inaplicabilidade das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, negando vigência ao Estatuto do Idoso. **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0066854-10.2019.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, **por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.**





RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo EXMO. SR. SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto a Lei Estadual nº 8.136, de 22 de outubro de 2018, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança baseado em dispositivo de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio em instituições de longa permanência para idosos (ILPI's), públicas e privadas, no âmbito estadual.

Sustenta o representante, às fls. 02/21, que os artigos 1º. e 6º. da legislação em comento violam diversos dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelo que deve ser declarada inconstitucional.

Despacho de fls. 17 determinando a oitiva das partes acerca do pedido liminar, na forma do art. 105, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Informações prestadas às fls. 28/35, requerendo preliminarmente o não conhecimento da ação, ao argumento de inexistência de atribuição do signatário da inicial, ou, subsidiariamente, sua improcedência, por ausência de ofensa a dispositivos constitucionais na norma sob ataque.





A d. Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 38/41, opina no sentido da procedência do pedido.

Manifestação da i. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 44/52, pugnando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e, em seguida, pela concessão da liminar.

Acórdão de fls. 62/67 que deferiu, por maioria, a cautelar.

Parecer do Ministério Público (fls. 107/122), pela rejeição da preliminar suscitada pela ALERJ, bem como pela procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade, com eficácia ex tunc e efeitos erga omnes, dos artigos 1º e 6º da Lei nº 8.136, de 22 de outubro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro.

A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e a Procuradoria Geral do Estado ratificaram suas manifestações anteriores (fls. 127 e 129).

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que trata das normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, dispõe sobre as atribuições do Procurador-Geral de Justiça, entre as quais se encontra a



possibilidade de delegação das suas funções a membros do Ministério Público.

No presente caso, foi expedido o ato de delegação através do qual o Subprocurador-Geral de Justiça passou a exercer a atribuição originária do Procurador Geral de Justiça para propor a presente Representação e também interpor recursos eventualmente necessários, como se vê expressamente à fl. 17 (Ato GPGJ n. 1426, de 15 de outubro de 2019).

Assim, não há falar-se em ausência de legitimidade, na medida em que há ato delegatório instruindo a inicial, fundado em autorização legal para que o Subprocurador-Geral atue como *longa manus* da chefia institucional, por delegação expressa do Procurador-Geral de Justiça.

Rejeitada a preliminar arguida pelo representado, passa-se a analisar a legislação atacada.

A Lei 8.136/2018, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança baseado em dispositivo de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio em instituições de longa permanência para idosos (ILPI's), públicas e privadas, no âmbito estadual.

De plano, constata-se violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar processo legislativo que disponha sobre servidores públicos do respectivo Poder, suas funções e



atribuições, em flagrante atentado ao princípio da separação dos Poderes. Isso porque a legislação em cotejo abarca as ILPI's públicas, estabelecendo-lhes obrigações e criando-lhes despesas sem a devida e prévia correspondência orçamentária, além de sanções aos servidores para a hipótese de descumprimento.

Tendo o projeto de lei em comento sido de iniciativa de parlamentar estadual, desobedecidas encontram-se as normas insculpidas nos arts. 1º, incs. III e IV, in fine, 5º, incs. X e XI, 6º, 8º, 9º, § 1º, 22, caput, 170, inc. IV e parágrafo único, e 215, caput, todos da Constituição do Estado.

Ademais, há afronta aos princípios da intimidade, da privacidade, da livre iniciativa e da proporcionalidade. Como bem-posto pelo Parquet em sua inicial, *“a questão (...) gira em torno da violação frontal à intimidade e à privacidade dos idosos internos de ILPI's, discrepando do pressuposto teleológico dessas entidades de propiciar conotações de lar e de acolhimento, que não se confundem com a custódia de presidiários nem como o depósito de objetos, passíveis, de permanecerem monitorados frequentemente. Nesse cenário, igualmente afrontada é a livre iniciativa de interessados em produzir bens e serviços diversos do monitoramento eletrônico de áudio e vídeo e que protejam o bem-estar dos idosos sem prejuízo da sua intimidade e da privacidade”*.

Os idosos acolhidos nesse tipo de instituição são pessoas que optam por passar a velhice comodamente, ou, quando carentes, são acolhidos voluntariamente pelo sistema de regulação de vagas



municipal, que lhes deve providenciar moradia e condições mínimas para existência digna.

Embora os mais carentes e sem habitação sejam inseridos em ILPI's pela assistência social do Município, a vontade desses idosos é sempre preservada, de modo que exercem domicílio voluntário.

Assim, o escopo das ILPI's é representar a ideia de lar para os anciãos abrigados, conferindo-lhes a sensação de residirem em âmbito doméstico, até porque, muitas vezes, esses internos carecem de referência familiar. Conseqüentemente, estão preservadas a intimidade e a vida privada, até porque podem exercer o direito de ficar a sós ou sair quando assim desejarem.

Em resumo, o respeito aos direitos fundamentais de intimidade e privacidade dos internos em instituições de longa permanência só é possível se não houver intervenção do Estado.

Violado também está o princípio da proporcionalidade, pois, ao exigir que as ILPI's implementem o aparato eletrônico de monitoramento, o Estado elimina qualquer outra opção mais segura e menos invasiva na proteção dos idosos. Tal solução, como já dito, além de representar indevida ingerência na esfera privada dos indivíduos, fere a livre iniciativa e concorrência de outros, afastando-se da função fomentadora atribuída ao Poder Público.



Quanto ao artigo 6º da Lei, a remissão genérica às normas do Código de Defesa do Consumidor, por si só, ofende os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e tipicidade. Isto porque, é requisito imprescindível de toda norma sancionatória um mínimo grau de detalhamento, suficiente para garantir ao administrado conhecer em que medida o descumprimento de um dever jurídico acarretará a incidência de uma determinada infração administrativa.

Em verdade, o citado dispositivo, ao referir-se ao Código de Defesa do Consumidor, negou vigência ao Estatuto do Idoso, no qual estão previstas normas de fiscalização e aplicação de sanções às entidades infratoras. É o Estatuto a norma integralmente aplicável na fórmula pretendida pelo legislador fluminense e a opção por esse diploma decorre, sobretudo, do critério da especialidade, prevalente na seleção de normas vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade, com eficácia ex tunc e efeitos erga omnes, dos artigos 1º e 6º da Lei nº 8.136, de 22 de outubro de 2018.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

NILZA BITAR
Desembargadora Relatora

